



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

EXMO. MINISTRO LUIZ FUX, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4357

Demais ADIs em julgamento conjunto: 4372 – 4400- 4425

ESTADO DO PARÁ, identificado nos autos acima, por sua Procuradoria Geral, Setorial Brasília, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Os processos, todos sob a relatoria do então Min. Carlos Britto, tratam de ações diretas de inconstitucionalidade propostas por diversos entes legitimados, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que *"altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios"*.

O julgamento iniciou com voto do relator dando provimento parcial às ações e em seguida foi à vista de Vossa Excelência.

Entretanto com a aposentadoria do Exmo. Min. Britto, tem-se que ainda não foi nomeado seu substituto, que seria o relator do processo nos termos do art. 38, IV, "a" do RISTF, como forma primeira de designação., ou tampouco manejada a redistribuição prevista no art. 69.

As atribuições do relator estão anotadas no art. 21 do RISTF e constam, **exemplificativamente**, no sentido de *"ordenar e dirigir o processo; submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos e praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento."*



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

A ausência do Ministro Relator com a responsabilidade de "*ordenar e dirigir o processo*", mormente diante do tema das ações, pode, de algum modo, estabelecer pendências na condução do julgamento com riscos potenciais ao bom andamento das discussões pelos demais ministros dessa Corte Suprema, bem como aos interesses de todas as partes envolvidas, levando a necessidade de observar-se a designação de novo relator.

A importância da matéria em julgamento está representada pelas inúmeras iniciativas das ações e intervenções nos autos e diz respeito a estabilidade financeira e orçamentária das diversas unidades federadas bem como aos interesses subjetivos de milhares de jurisdicionados credores da administração pública.

As matérias levadas com as informações, memoriais e sustentação oral pugnaram, de início, pela improcedência das ações e, alternativamente que, em caso de declaração de inconstitucionalidade, que fosse observado o art. 27 da Lei 9868/99, com a modulação dos efeitos consecutórios "*tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*". (ADI 3022/Min. Joaquim Barbosa).

Aliás a própria OAB como autora de uma das ações, pelo princípio da eventualidade, pede, rejeitada a inconstitucionalidade, que seja emprestada interpretação conforme ao caput do art. 97 do ADCT, para estabelecer o aproveitamento da faculdade legal aos entes públicos que estejam observando as regras constitucionais orçamentárias.

Ainda mais: O CNJ aprecia o Pedido de Providências 0005215-98.2011.2.00.0000, que trata, por iniciativa da Secretaria do Tesouro Nacional, "*acerca da titularidade da conta especial, dos seus rendimentos financeiros e do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a título de precatório, à luz do disposto nos arts. 8º,§3º e art. 8º-A da Resolução CNJ nº 115/2010, na parte que discorrem sobre a administração das contas especiais de que trata o art. 97,§1º,I do ADCT.*" A deliberação da matéria, sede de atuação administrativa do CNJ, deverá obedecer, **com certeza**, as deliberações vinculantes do julgamento das adis.

Cabe, ainda, ressaltar que a Resolução 115/2010/CNJ – **que regula a forma de pagamento dos precatórios** - foi objeto da **ADI 4465**. Nesta ação foi concedida a liminar pelo relator, Exmo. Min. Marco Aurélio no seguintes termos dispositivos:



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

“Em síntese, o Conselho adentrou campo próprio à execução de débito da Fazenda retratado em título judicial, olvidando a área que lhe está reservada constitucionalmente. Com isso, atropelou mecanismo que já vinha sendo observado nos Estados, dispondo sobre a obrigatoriedade de depósito, até dezembro de 2010, a corresponder ao total da mora atualizada, dividida pelo número de anos necessários à liquidação, revelando-a passível de ocorrer em quinze anos. Previu, mais, no § 1º do artigo 22 da citada Resolução – também atacado nesta ação –, que o montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do artigo 100 da Carta Federal. O que contido no mencionado artigo 22 ganha contornos normativos impróprios porque emanado de atuação dita administrativa do Conselho, tumultuando, inclusive, o sistema adotado em várias unidades da Federação. Implicações referentes à observância da Emenda Constitucional nº 62/09 não podem ser definidas, em tese, pelo Conselho. 3. Defiro a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 22 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ao referendo do Plenário.” (..)
(ADI 4465 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 04/01/2011 PUBLIC 01/02/2011)

No julgamento do referendo da liminar (ADI 4465), o então relator das ADIs ora pautadas, Min. Britto, pediu vistas com fundamento na identidade da matéria nas ações citadas, **não tendo, entretanto, exarado voto em razão da aposentadoria.**

A ausência de relator neste último processo constitui mais um elemento que surge, em prejuízo ao bom andamento do julgamento.

Nessa linha e considerando os significativos e relevantes efeitos oriundos da decisão desse C. STF, quer para os entes públicos devedores quer para os credores estatais, requer o Estado do Pará o **adiamento do julgamento pelo prazo de 15 dias com a finalidade de buscar informações junto as fazendas públicas estaduais, para atualizar** os dados estatísticos quanto a tempestividade e o volume de pagamento de precatórios nos termos das alterações constitucionais



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Setorial Brasília

trazidas com a EC 62/09, de modo a melhor instruir o julgamento de todos os pedidos, inclusive o pedido alternativo da OAB na ADI 4357.

No mesmo período de 15 dias o novo relator seria acionado para intervir, inclusive, no que toca a ADI 4465, por seus desdobramentos semelhantes, como exposto acima.

N. Termos
P. Deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

José Aloysio Cavalcante Campos
Procurador do Estado do Pará

Ana Cristina Soares
Procuradora do Estado do Pará